



**PARECER Nº** 119/2020/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00065.047090/2014-51  
**INTERESSADO:** BENTO PINHEITO NETO

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre DESCUMPRIMENTO DE FOLGA REGULAMENTAR, nos termos da minuta anexa.

AI: 00438/2014 Data da Lavratura: 27/01/2014

Crédito de Multa (SIGEC): 654055164

Infração: Descumprimento de Folga Regulamentar

Enquadramento: art. 302, inciso II, alínea “j” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 38, da Lei nº 7.183/84.

Data da infração: 30/10/2013 Local: Rio Branco/AC

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017

## INTRODUÇÃO

### *Histórico*

1. Trata, o presente parecer, de análise da resposta à diligência promovida à Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, em decorrência das dúvidas suscitadas da análise dos autos constantes no referido processo 00065.047090/2014-51.

2. Em linhas gerais, é esse o caso:

2.1. Análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00065.047090/2014-51, que trata do Auto de Infração nº 00438/2014 e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de Bento Pinheiro Neto – CANAC 535302 - conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 654055164 , no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

2.2. O Auto de Infração nº 00438/2014 (fl. 01), que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea “j” do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica (fl. 01), c/c art. 38, da Lei nº 7.183/84. Assim relatou o Auto de Infração:

*"HISTÓRICO: Durante os dias 25 a 26/11/2013 foi realizada AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO na empresa RIO BRANCO AEROTÁXI AÉREO LTDA., no aeroporto Plácido de Castro, Rio Branco. Durante os dias supracitados, foram recolhidas as escalas de voo, executadas, os Relatórios de Registro individual de Horas de Voo Mensal de cada aeronauta para análise criteriosa, onde constatou-se que o tripulante em questão não cumpriu as oito folgas previstas no período de 30 dias, consistindo procedimento dissonante ao que estabelece o artigo 38 da lei nº 7.183, que limita em 8 períodos de 24, no mínimo, o número de folgas dentro de um mês. "*

3. As outras informações pertinentes podem ser colhidas no Parecer 1588 (SEI 2117697) e Despacho (diligência) (SEI 3556991).

4. Esta diligência enviada para SPO, buscou informações que esclarecessem sobre a autenticidade do documento (escala de voo) anexado ao processo, na oportunidade de recurso pois, aquele documento contradizia o apresentado pela fiscalização, como mote para a autuação. Assim versou a diligência:

*“CONVERTER EM DILIGÊNCIA o presente processo, determinando o retorno à origem, Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, de forma que sejam apreciados os documentos constantes deste processo, bem como sejam prestadas as informações sobre a autenticidade da Escala de Voo acrescentada ao Recurso interposto por Bento Pinheiro Neto, através da Carta s/n SEI 1904461, e o devido confrontamento com a escala anexada ao Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 16186/2013, concluído em 21/03/2014 (fls. 07 a 11) (cópias da escala de voo do tripulante - fls. 02 a 06) – Volume de Processo 2 (SEI 1645628) do processo raiz 00065.047090/2014-51.”*

5. A resposta remetida pela SPO, Memorando nº 572/2019/GTVC/GOAG/SPO, assim disse:

*Em resposta ao despacho em epígrafe e tendo em vista os autos do processo:*

*verifica-se que o auto em questão fora emitido em face de registro de escala EXECUTADA;*

*tal escala foi apresentada aos servidores da ANAC durante inspeção;*

*a escala EXECUTADA em questão é assinada, em todas suas folhas, pelo interessado.*

*Na resposta do interessado ao processo, não são acostados elementos que permitam avaliar o documento anexado como sendo autêntico. Não obstante, a escala apresentada à fiscalização durante auditoria possui sua assinatura, demonstrando que o interessado atesta a autenticidade dos registros ali constantes.*

*Tendo em vista as considerações acima, é entendimento desta gerência que prevalecem os registros apresentados à fiscalização por ocasião da auditoria e acostados ao processo como anexos ao relatório e ao auto de infração emitido. (grifo meu)*

6. O interessado foi informado, via Ofício (SEI 3676179), da juntada de novos elementos ao processo e da abertura de prazo para manifestar-se, o que não ocorreu, conforme atesta o Despacho ASJIN (SEI 3892899).

7. Diante dessa resposta, contundente e assertiva, da SPO, e sem nenhuma outra observação, análise ou avaliação, tanto da SPO, quanto do interessado, restou inequívoco que os documentos acostados pelo autuado, na sua manifestação em grau de recurso, não tem o condão de afastar a identificação feita pela fiscalização da ANAC, que apontou o cometimento infracional.

8. Nesse diapasão, esclarecendo que cabe ao setor de fiscalização a apresentação dos dados e informações que sustentam suas autuações, e ainda, não sendo a ASJIN uma assessoria com competências periciais específicas para esse tipo de análise, qual seja, a veracidade das informações sobre escala de voo; resta que a aquelas fornecidas pelo autuado, após a consulta motivada pela diligência encaminhada pela ASJIN, não foram acatadas pela SPO e, por óbvio, também não serão por essa assessoria.

9. Os documentos apresentados pelo interessado (SEI 1904461) e, após questionamento da ASJIN à SPO, por essa última refutados, (conforme Memorando 572 SEI 3659189), confirmam o Auto de Infração pois, atestam que não houve cumprimento da folga regulamentar.

### ***Da Regularidade Processual***

10. De acordo com o exposto acima, atentando-se para as datas dos trâmites e dos documentos, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou também aos princípios da Administração Pública, estando assim pronto para agora receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

### ***Quanto à fundamentação da matéria – Descumprir Folga Regulamentar.***

11. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada

com fundamento na alínea “j” do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, com interpretação sistemática ao disposto no parágrafo 1º, artigo 37, da Lei 7183/84.

*CBA*

*Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

*II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:*

*(...)*

*j) inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão;*

*Lei do Aeronauta – 7183/84*

*Art. 37 - Folga é o período de tempo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas em que o aeronauta, em sua base contratual, sem prejuízo de remuneração, está desobrigado de qualquer atividade relacionada com seu trabalho.*

*§ 1º - A folga deverá ocorrer, no máximo, após o 6º (sexto) período consecutivo de até 24 (vinte e quatro) horas à disposição do empregador, contado a partir da sua apresentação, observados os limites estabelecidos nos artigos 21 e 34 desta Lei.*

12. Conforme o Auto de Infração 00438/2014, que está fundamentado no Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 16186/2013, concluído em 21/03/2014, e anexos - cópias da escala de voo do tripulante, o interessado, Bento Pinheiro Neto – CANAC 535302 - descumpriu a folga regulamentar prevista na legislação.

### **Quanto às Alegações do Interessado**

13. Sobre a invocação do artigo 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica para alegar a prescrição do processo, esclareço:

14. A garantia constitucional da razoável duração dos processos de observar que o prazo previsto no artigo 319 do CBA se subordina a lei nº 9.873/1999, que dispõe sobre o prazo prescricional para exercício da ação punitiva pela Administração Pública, estabelecendo nos artigos 1º e 8º, in verbis:

*Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

*Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei no 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei no 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei no 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.*

15. O Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado não pelo Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, mas sim pela nº 9.784/1999, o que indica que não se pode considerar o artigo 319 do referido CBA para determinação do prazo prescricional. No item “da regularidade processual” pode-se verificar as datas dos atos do processo (bem como diretamente da análise dos autos), e identificar que os requisitos previstos na Lei nº 9873/99 foram estritamente observados.

16. Sobre a alegação de que não houve infração de descumprimento de folga regulamentar, mediante a apresentação de escala de voo de outubro de 2013 (SEI 1904461), esclareço que:

17. As informações explicitadas no item “histórico” desse Parecer são suficientes para que se aquiesça, na completude, com toda a fundamentação, desenvolvimento e conclusão da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

18. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*(...)*

*§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

## DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

19. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 é a de aplicação de multa.

20. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada no art. 302, inciso II, alínea “j” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 34, da Lei nº 7.183/84, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

21. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

22. Cumpre mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

23. Conforme entendimento, desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, sobre a dosimetria da sanção, a aplicação das sanções (valores) deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

24. Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 dispõe, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua gradação.

25. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica. No caso específico tratado nesse parecer, os valores observados serão aqueles em vigor à época dos fatos e que constam nos Anexos a Resolução nº 25/2008.

26. Quanto à gradação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

27. No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea ‘j’ do inciso II do art. 302 do CBA, no Anexo I (Código IPE, letra “j”, inciso II, da Tabela de Infrações II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES), da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 1.600,00 (grau mínimo), R\$ 2.800,00 (grau médio) ou R\$ 4.000,00 (grau máximo).

28. SOBRE ATENUANTES - Diante de todo o exposto nos autos, vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

29. SOBRE AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação de nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 36 da Resolução ANAC nº. 472/2018.

## SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

30. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso II, item “j”, da Tabela de Infrações do Anexo I, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores, MANTER o valor da multa em R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

## CONCLUSÃO

31. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de BENTO PINHEIRO NETO.

*No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é o Parecer e Proposta de Decisão.*

*Submete-se ao crivo do decisor.*

*João Carlos Sardinha Junior*

*1580657*



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior**, Técnico(a) em **Regulação de Aviação Civil**, em 12/02/2020, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4025663** e o código CRC **68391409**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 101/2020**

PROCESSO Nº 00065.047090/2014-51

INTERESSADO: BENTO PINHEIRO NETO

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por BENTO PINHEIRO NETO- CANAC - 535302, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 23/09/2015, que aplicou multa no valor de R\$ 1.600,00 pela prática da infração descrita no AI nº 00438/2014, qual seja, descumprir folga regulamentar. A infração foi capitulada na alínea “j” do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 38, da Lei nº 7.183/84.

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [119/2020/ASJIN – SEI 4025663], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, DECIDO:

3. **Monocraticamente**, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **BENTO PINHEIRO NETO- CANAC – 535302**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº nº 00438/2014 e capitulada na alínea “j” do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 38, da Lei nº 7.183/84, e **MANTENDO a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 1.600,00** (mil e seiscentos reais) – com reconhecimento da aplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes previstas da Resolução ANAC nº. 472/2018, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.047090/2014-51 e ao Crédito de Multa 654055164.

4. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

5. Publique-se.

6. Notifique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 13/02/2020, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4025851** e o código CRC **7314F593**.